



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso obrigatório de colete por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1171/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso obrigatório de colete por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de colete que contenha nas costas os caracteres da placa do respectivo veículo, por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.

54.....

.....
.....
.....
.....
IV – usando colete que contenha nas costas os caracteres da placa do respectivo veículo, em material retrorrefletivo e de fácil visualização, na forma de regulamentação do Contran.”

(NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.

55.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225624350600>

IV – usando colete que contenha nas costas os caracteres da placa do respectivo veículo em material retrorrefletivo e de fácil visualização, na forma de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade tem crescido bastante no Brasil nas últimas décadas, especialmente nas áreas urbanas. Centenas de assaltos e sequestros ocorrem todos os dias nas cidades brasileiras, praticados muitas vezes por criminosos que utilizam motocicletas, motonetas ou ciclomotores para realizar o intento.

Os veículos de duas rodas são muito utilizados para o cometimento desse tipo de delito por possibilitarem deslocamentos rápidos no intenso trânsito urbano e dificultarem a identificação do condutor e do passageiro, em razão da obrigatoriedade de utilização do capacete.

Com vistas a contribuir para a redução desse tipo de sinistro, estamos apresentando o presente projeto de lei, que obriga o condutor e o passageiro de motocicletas e similares a usarem colete que contenha nas costas a inscrição dos caracteres da placa do respectivo veículo, em material retrorrefletivo e de fácil visualização. A posição dos caracteres nas costas facilitará a identificação do veículo por parte das autoridades policiais, possibilitando chegar aos criminosos.

Esperamos com esta medida, de baixo impacto financeiro e fácil aplicabilidade, inibir a utilização desse tipo de veículo para a prática dos atos ilícitos citados. Busca-se, também, instrumentalizar os órgãos de investigação para o desvendamento dos crimes e possibilitar a punição dos malfeiteiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta aqui apresentada, na esperança de que ela contribua firmemente para a melhoria da segurança dos cidadãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225624350600>



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO

2022-1080



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225624350600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 56-A. ([VETADO na Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

FIM DO DOCUMENTO